



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 1629 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1022 de 2022.

Autor (a): Deputado Davi Maia

Assunto: Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a cooperativa de recicladores de lixo urbano de Maceió Itda (cooplum) localizada no município de Maceió/AL.

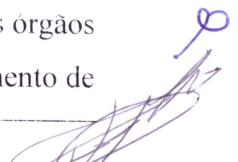
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a cooperativa de recicladores de lixo urbano de Maceió Itda (cooplum) localizada no município de Maceió/AL. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Davi Maia que considera de Utilidade Pública a cooperativa de recicladores de lixo urbano de Maceió Itda (cooplum) localizada no município de Maceió/AL.

A proposição legislativa tem por finalidade prestigiar os relevantes serviços realizados pela COOPERATIVA DE RECICLADORES DE LIXO URBANO DE MACEIÓ LTDA (COOPLUM). Segundo o autor as cooperativas realizam um relevante serviço social, no que tange na melhoria da qualidade de trabalho, bem como na vida das pessoas que sobrevivem do lixo urbano, deste modo, gerando renda e ocupação.

Além disso, é imperioso pontuar que as cooperativas realizam um primoroso papel social como na organização dos catadores e recicladores (com empreendedorismo e autogestão), na reciclagem de lixo urbano de Maceió, comercialização de materiais recicláveis, desenvolvendo ações sociais, atividades culturais, recreativas e educativas junto à comunidade, alinhamento de financiamento para a cooperativa juntos aos órgãos públicos e privados, orientação sobre a importância do adequado uso de equipamento de





Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

proteção individual e, por fim, na promoção da difusão da doutrina cooperativista e seus princípios ao quadro social alagoano.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, a declaração de utilidade pública das entidades deverá atender aos seguintes requisitos: (I) que seja constituída no Estado; (II) que tenha personalidade jurídica; (III) que seus Diretores não sejam remunerados; (IV) que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pela Poder Público; (V) que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

De tal maneira, constata-se na documentação anexa que a associação cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, encontrando-se apta à declaração de utilidade pública, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar os requisitos supracitados.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei**.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala das Comissões Da Assembleia Legislativa Estadual, 29 de Novembro de 2022.

Eduardo

PRESIDENTE

Cibele Moura

RELATOR

Assinatura de Cibele Moura

for humor